**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO – AGRAVO EM EXECUÇÃO**

**Autos de Execução nº 0700714-16.2017.8.18.0140**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu órgão de execução que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES EM RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO**

apresentado pela defesa do agravante, **JOÃO VITOR ALVES DE OLIVEIRA**, já qualificado nestes autos, pugnando que sejam estas contrarrazões recebidas e enviadas à Superior Instância.

Termos em que, pede deferimento.

Parnaíba-PI, 02 de fevereiro de 2022.

**Promotor de Justiça**

**CONTRARRAZÕES**

**Autos de Execução nº. 0700714-16.2017.8.18.0140**

**Agravante: JOÃO VITOR ALVES DE OLIVEIRA**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**EGRÉGIA PROCURADORIA**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

O agravante foi condenado a penas que, em conjunto, somam 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão em regime fechado, encontrando-se recolhido na comarca de Parnaíba-PI.

Consta dos autos que, através do Ofício de nº 125/2021, a Penitenciária Mista de Parnaíba informou uma relação de internos faccionados, os quais, valendo-se de tal condição, passaram a promover ações de desestabilização da unidade, a exemplo da divisão territorial de alas, cooptação de membros para facções, bem como realização de ameaças a policiais penais.

Com base nas referidas informações, o juízo de piso emitiu decisão cautelar em 15/06/2021, determinando a alteração da data-base para fins de concessão de benefícios, haja vista o possível cometimento de falta grave pelo agravante, consistente em incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina (art. 50 da LEP).

Em sede de Audiência de Justificação ocorrida em 09/08/2021, o agravante teria negado qualquer participação em ato de rebelião ou envolvimento com facção criminosa.

Através de manifestação escrita, o *Parquet* opinou pelo indeferimento da justificativa supra, porquanto o nome do agravante consta na relação de presos envolvidos nos eventos de desestabilização da unidade prisional.

Com efeito, em 31/08/2021, o juiz *a quo* tornou definitiva a decisão cautelar de punição por alteração da data-base para concessão de benefícios.

Inconformado com a decisão de piso, o agravante apresentou Agravo em Execução na data de 18/01/2022, pelo que segue de já a contradita.

**II – DOS REQUISITOS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Inicialmente, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelo agravante encontram-se devidamente preenchidos.

O recurso foi tempestivamente interposto e regularmente arrazoado.

Tem-se que a parte recorrente é legítima e possui interesse na reforma da decisão atacada, já que sucumbente. Observa-se também que o meio escolhido – agravo em execução – é o adequado, em obediência ao disposto no art. 197, da Lei 7.210/1984.

Assim, presentes os pressupostos processuais, o recurso deve ser conhecido.

**III – DO MÉRITO**

Em suma**, o agravante aduz suposto erro na decisão de piso, já que o reconhecimento da falta disciplinar grave teria ocorrido sem o prévio procedimento administrativo**, em contrariedade à súmula nº 533 do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta o seguinte teor:

*“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado” (Publicação – Dje em 15/06/2015).*

**Ocorre que tal alegação cai por terra diante do recente entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE nº 972.598**:

***Ementa: Processual penal. Recurso extraordinário. Execução penal. Prévio procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. Desnecessidade. Audiência em juízo na qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. Provimento do Recurso. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.*** *2. No sistema de jurisdição una, o procedimento judicial conta com mais e maiores garantias que o procedimento administrativo, razão pela qual o segundo pode ser revisto judicialmente, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa. 3. Por outro lado, em um sistema congestionado como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere por período superior à condenação. 4. Desse modo, a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo, o que atende, por igual, ao princípio da eficiência de que cuida o art. 37 da Constituição Federal. 5. Provimento do Recurso com a afirmação da seguinte tese: “A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”.*

*(RE 972598, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020)*

A partir da tese solidificada pelo Pretório Excelso, depreende-se que uma vez realizada a audiência de justificação pelo juízo da execução penal, com a presença do defensor e do ministério público, dispensável se torna a existência de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar.

Isso porque, no sistema de jurisdição una, o procedimento judicial reúne maiores garantias que o procedimento administrativo, razão pela qual o segundo pode ser revisto judicialmente, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa.

Sob outro cariz, tem-se que em um sistema congestionado como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal implicaria desvio de recursos humanos da atividade principal do juízo, sobretudo a de assegurar benefícios legais para que o apenado não seja submetido ao cárcere por tempo superior ao da condenação.

Destarte, a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução penal, não apenas é consentâneo com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), como dispensa o prévio procedimento administrativo, o que atende, por igual, ao princípio da eficiência previsto pelo art. 37 da Lei Maior.

Considerando, pois, que no caso em apreço, foi devidamente realizada a Audiência de Justificação com as devidas garantias constitucionais, não há que se falar em vício ou nulidade na aplicação de falta grave ao agravante, a despeito do que arguiu a defesa.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - PRÁTICA DE NOVO CRIME - PRELIMINAR - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DESCABIMENTO - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA - DECISÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - PRESCINDIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. Precedentes do STF em repercussão geral.** 2. A prática de fato definido como crime doloso constitui falta grave, nos termos do artigo 52 da LEP, passível de regressão de regime prisional (artigo 118, inciso I, da LEP), definição de novo marco para benefícios e perda de dias remidos, sendo prescindível o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito. 3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0672.16.016316-4/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da sumula em 08/06/2020 – grifou-se)

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA GRAVE. FUGA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 972.598/RS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não obstante a jurisprudência firmada por esta 3ª Turma Criminal no sentido de que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível para apuração de falta disciplinar grave, nos termos da Súmula 533 STJ, por ocasião do julgamento do RE 972.598/RS, **sob a sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a tese de que “A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”. 2. Dessa forma, em atenção à uniformização da jurisprudência, altero o acórdão, para aderir à orientação da Suprema Corte, nos termos do art. 1.040 do CPC.** 3. Recurso conhecido. Deu-se provimento ao recurso, para que o Juízo da VEP designe audiência de justificação, a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao agravado, afastando-se a necessidade de instauração de procedimento administrativo. (TJ-DF 00049289520188070000 DF 0004928-95.2018.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 29/10/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada – grifou-se).

À luz dos posicionamentos supracitados, conclui-se que a ocorrência de audiência de justificação já alcançou a finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo disciplinar, ao assegurar a observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao agravante.

Destaca-se que, conquanto o art. 59 da LEP exija a instauração de processo administrativo disciplinar para impedir a imposição arbitrária de sanções pela autoridade administrativa, tal disposição não impede que a apuração da falta grave ocorra em juízo, com a observância das garantias de defesa ao apenado. Assim, a Audiência de Justificação supre a exigência do art. 59.

É oportuno mencionar, ainda, que embora o juízo *a quo* tenha emitido decisão de alteração da data-base em 15/06/2021, ou seja, antes da realização da Audiência de Justificação (09/08/2021), a referida decisão se reveste de caráter cautelar, não havendo qualquer nulidade na aludida circunstância, porquanto provisória, sob a aplicação do poder geral de cautela do magistrado. Corroborando com o referido entendimento, segue a ementa a seguir:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL – PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO E DA DEFESA – DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA FALTA GRAVE – PRESCIDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA BASE – NÃO INTERRUPÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. **I – Não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório a regressão cautelar do regime, sem a prévia oitiva do condenado e da defesa, eis que a decisão é provisória e decorre do poder geral de cautela do magistrado**. II. O reconhecimento da infração disciplinar grave consiste na prática de fato definido como delito doloso, no curso da execução penal, prescinde do trânsito em julgado da sentença condenatória. (Súmula 526 STJ). III. O cometimento de falta grave implica em interrupção do prazo para concessão do benefício da progressão de regime, consoante s. 534 do STJ. (TJ-MG. AgPen nº 1.0231.17.003169-5/001)

**No que tange à alegação defensiva de inexistência de provas quanto ao cometimento da falta grave, tal argumento, de igual sorte, não merece guarida**.

Isso porque o nome do agravante não apenas consta na relação de integrantes de facções criminosas responsáveis pela subversão da ordem, como o ofício da Gerência Penitenciária (vide sequência nº ...) informa a natureza das condutas praticadas, a saber, divisão territorial de alas, cooptação de membros para facção e desrespeito a policiais penais, o que é reforçado pela oitiva dos funcionários do estabelecimento penal (verificar nos autos se constam tais depoimentos).

Cuidando-se de agentes públicos investidos de cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à função pública, eles não possuem qualquer interesse em prejudicar inocentes, sobretudo quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de modo que, não havendo nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida força probante. (manter esse parágrafo apenas se identificados nos autos depoimentos de funcionários da penitenciária que corroborem com a prática da infração pelo apenado).

Trata-se, portanto, de subsunção dos fatos à falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inc. I da Lei de Execução Penal.

Há que se ressaltar de o regular funcionamento do ambiente prisional é lastreado na disciplina e no acolhimento de ordens emitidas por funcionários que o integram, de modo que os atos de desobediência não podem ser considerados como de menor importância. Nesse sentido, oportunas são as preleções de Guilherme de Souza Nucci[[1]](#footnote-1):

*“Ora, o preso que não obedece ao servidor, desrespeita a pessoa com que deva relacionar-se ou deixa de cumprir as ordens recebidas comete falta grave, desde que essas ordens sejam legais, isto é, dentro das regras estabelecidas para o regime prisional em que se encontrar”.*

No mais, a decisão vergastada foi devidamente fundamentada, tendo em conta a natureza da falta praticada, a personalidade do executado e o seu tempo de prisão, com determinação do reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime.

Acerca da alteração da data-base para a obtenção de futuros benefícios, tal medida encontra esteio na Súmula nº 534 do c. STJ, que assim dispõe: “*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*”.

Assim, a decisão do juízo de piso deve ser mantida em todos os seus termos, na medida em que embasada na legislação vigente e na jurisprudência solidificada pelos tribunais superiores.

**IV – DO PEDIDO**

Diante de todo o acima exposto, **PUGNA** o **Ministério Público** para que o agravo em execução interposto pela defesa seja **CONHECIDO**, vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade, dando-se **TOTAL IMPROVIMENTO** ao mesmo, mantendo-se o inteiro teor da decisão prolatada.

Nestes termos, pede deferimento.

Parnaíba/PI, 03 de fevereiro de 2022.

**Promotor de Justiça**

1. **Manual de processo penal e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 957. [↑](#footnote-ref-1)